



SÃO PAULO

PROTÓCOLO

REGISTRO GERAL AL. C. S. L.

1750 de 26/04/1995

Autuado c/ 10 folhas

Ass.

Publique-se Inclua-se em

para p/ cinco sessões

25.04.95

RICARDO DIPOGLI - Presidente

FLS. N.º 01
PROC. 1750

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 31

1995

Introduz no Código de Ética e Decoro Parlamentar a possibilidade de consulta em tese ao Tribunal de Ética sobre questão relevante não explicitamente versada nas normas de regência.

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "j", inciso II, do artigo 14 da VII Consolidação do Regimento Interno e nos termos do artigo 1º § 3º da Resolução N° 768, de 07 de março de 1995, promulga a seguinte Resolução:

Artigo 1º - A falta ou inexistência no Código de Ética e Decoro Parlamentar de definição ou orientação sobre questões relevantes de ética parlamentar, enseja consulta ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

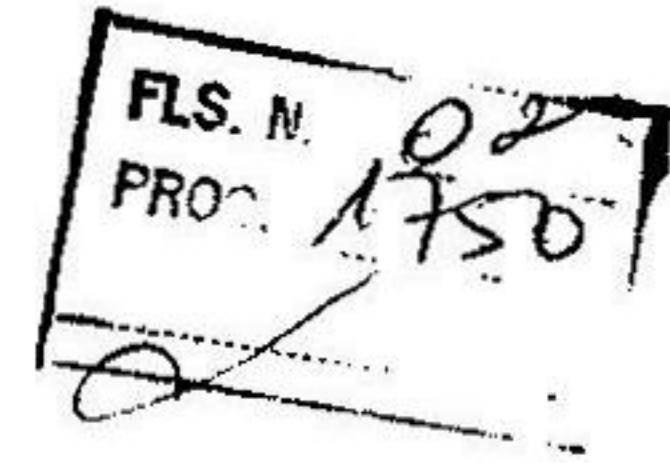
Artigo 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

56

JUSTIFICATIVA

Por mais previdente que seja o legislador não lhe é possível antever todas as hipóteses de transgressão ética por quem exerce mandato parlamentar. É certo que as normas de conduta estão taxativamente disciplinadas, não se admitindo em qualquer hipótese a criação de novas tipicidades não previstas no Código.

Vige a máxima: "Não há pena sem que regra anterior a estabeleça, nem transgressão sem prévia cominação legal".



SÃO PAULO

Contudo, o parlamentar pode ter fundadas dúvidas sobre procedimento ético, e não se lhe pode subtrair a possibilidade de consulta ao Tribunal de Ética, que não poderá se furtar de externar sua posição, na função preventiva de orientação de procedimentos de conduta parlamentar, quer na situação de omissão do regramento disciplinar, quer na dubiedade de interpretação dos textos que regem a postura ética. Assim, de certa forma, estar-se-á protegendo o Deputado do constrangimento de sofrer um processo, sem que antes não lhe seja permitido expor e colher, mediante consulta, se o procedimento de conduta infringe ou não o regulamento disciplinar. O caráter ou natureza de preventividade é recomendado.

Salienta-se que as Corporações que regam a consulta ética de seus profissionais como tais a Ordem dos Advogados do Brasil, o Conselho Regional de Medicina e outros, possibilitam que seus filiados formulem consulta ao respectivo Tribunal de Ética, justamente para que possam, em caso de dúvida pautar sua conduta pela irretocabilidade.

Cria-se, como exemplo o que dispõe o artigo 47 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.

"A falta ou inexistência, neste Código, de definição ou orientação sobre questão de ética profissional, que seja relevante para o exercício da advocacia ou dela advenha, enseja consulta e manifestação do Tribunal de Ética e Disciplina ou do Conselho Federal."

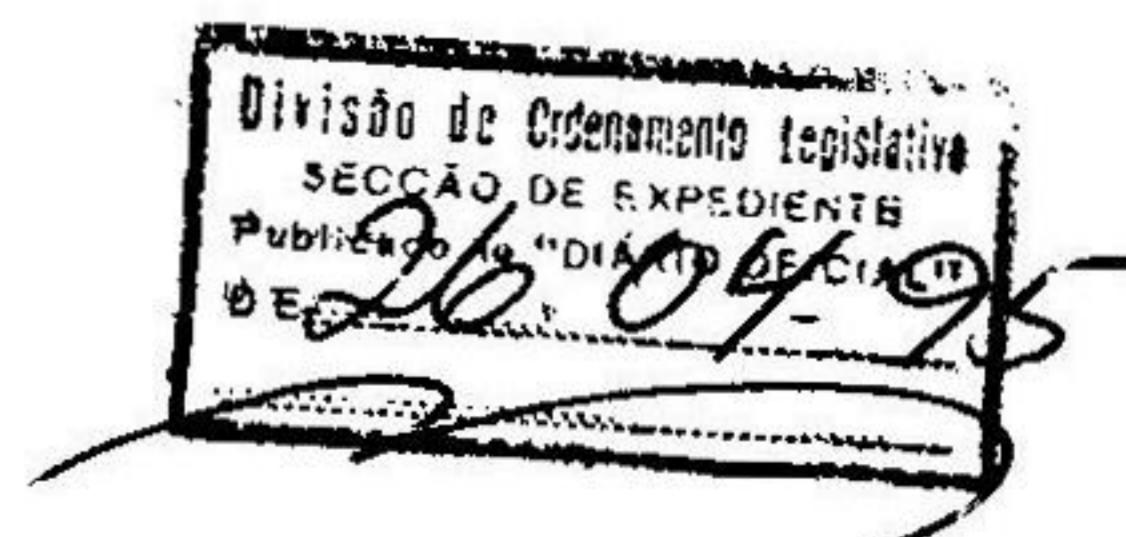
Sala das Sessões, em 24 de abril de 1995.

JOSÉ EDUARDO FERREIRA NETTO
Deputado Estadual

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém

1 assinatura(s)
SDC, 25/4/1995

Chefe de Seção



A
Nos termos do item 3, Parágrafo único do artigo 149 da VI
consolidação do Regimento Interno, o qual, na proposição estavam em
reuta nos dias 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10 de 1995, não tendo
recebido 5 substitutivos,
que servem juntados ao item 3 da VI

D. O. L. 51 5/1/95

G

